



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 393/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 814/2019.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS), que “determina a finalidade de créditos tributários não previstos na lei orçamentária do ano em vigência e dá outras providências”.

A propositura determina que 20% dos créditos tributários, decorrentes de multas a pessoas jurídicas ou físicas recebidos pelo município no ano vigente, serão destinados em partes iguais à Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, nos meses de junho e novembro do ano seguinte ao da arrecadação.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que “O dinheiro proveniente de multas ou acordos que adentram aos cofres públicos e não estão previstos em orçamento, é um valor a mais ao município” e como o Município tem sofrido com a falta de verbas em todos os seguimentos, a presente propositura visa aumentar a qualidade de atendimento das Secretarias Municipais de Saúde e da Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 que os municípios apliquem, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita na área 2da educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 208 que o percentual sobre a receita a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva será de trinta e um por cento:

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Para a área da Saúde, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 15% de sua arrecadação, conforme o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Tendo em vista que a propositura versa sobre destinação de créditos tributários que não estão previstos no orçamento e sem prejuízo de uma análise mais detida da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual possui maior afinidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/04/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. George Hato (MDB) - Relator

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. Erika Hilton (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2022, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).